



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13501.000311/2008-35
Recurso n° 914.678 Voluntário
Acórdão n° 2102-002.137 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF – MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente EDSON LOPES CALAZANS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL, EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. São isentos os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão por portador de moléstia grave especificado no inciso XIV do artigo 6 da Lei nº. 7.713, de 1988, quando há reconhecimento da doença em laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acacia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de recurso contra a notificação de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006 (fls. 2/6), em decorrência da glosa das deduções a seguir: a) R\$ 4.212,00 com dependentes; R\$ 1.274,80 com despesas de instrução; R\$ 12.840,95 com despesas médicas. Em função disso, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 4.172,33, sobre o qual incidiu multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte, por meio de procurador habilitado, impugnou o lançamento argumentando que seus rendimentos são isentos, já que é aposentado por invalidez e portador de moléstia grave, o que lhe dá direito à isenção do imposto de renda, conforme laudo pericial que junta à fl.8, e requereu a insubsistência do lançamento, bem como a restituição do imposto indevidamente retido nos anos anteriores.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 15-26.742 (fls. 17/18), julgou improcedente a impugnação, tendo em vista que o interessado não apresentou documento compatível com a exigência para a isenção do imposto de renda, bem como não juntou aos autos qualquer comprovação de que seja aposentado. Ressalta o relator que “o laudo médico anexado não fora emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios, pois a instituição ali indicada é pessoa jurídica de direito privado – Fundação para Desenvolvimento das Ciências.”

O contribuinte, cientificado da decisão em 16 de maio de 2011, interpôs recurso voluntário no dia 7 do mês subsequente, representado por procuração. Na sua petição alega que:

- a) foi aposentado em janeiro de 1999, por incapacidade mental;
- b) a certidão que comprava a aposentadoria desde 1º de janeiro de 1999 (fls. 35/36) e laudo pericial emitido pelo Centro de Atenção Psicossocial da Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Alagoinhas estão anexados aos autos; e
- c) teve valores retidos indevidamente, uma vez que os rendimentos eram isentos e, como os proventos relativos à aposentadoria de portadores de moléstia grave – no caso específico de alienação mental –, são isentos de imposto de renda, os valores retidos deveriam ser restituídos.

Por fim, requer que o recurso voluntário seja acolhido, cancelando-se a Notificação Fiscal e restituindo-lhe o valor do IRPF retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A exigência fiscal teve origem em revisão interna de Declaração de Ajuste Anual, na qual a autoridade lançadora glosou a dedução com dependentes e as despesas médicas e com instrução. A declaração apresentada pelo contribuinte é do modelo completo e os rendimentos estão registrados como tributáveis (fl. 16). A mesma informação conta dos resumos das DIRFs de folhas 14 e 15.

O contribuinte não apresentou nenhuma contestação aos valores glosados. Entretanto, questiona que os rendimentos deveriam ter sido considerados isentos por ser aposentado em decorrência de sua condição de portador de moléstia grave.

Na impugnação o recorrente deixou de anexar a comprovação de que os rendimentos eram provenientes de aposentadoria e juntou um laudo médico que não atendia as exigências legais, razão pela qual a DRJ considerou a impugnação improcedente.

Por ocasião da interposição do recurso, o contribuinte juntou aos autos um laudo médico pericial emitido pelo Centro de Atenção Psicossocial da Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Alagoinhas e a cópia da certidão de PIS/PASEP do INSS, que comprova a aposentadoria por invalidez iniciada em 1º de janeiro de 1999.

Conforme o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma e pensão percebidos pelos portadores das moléstias, dentre elas a alienação mental

Dispondo sobre tal concessão, o art. 30 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dos dispositivos citados, extraí-se que os rendimentos devem decorrer de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave relacionada na Lei nº 7.713, de 1988, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A questão foi assim sumulada neste Colegiado:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Esse é também o entendimento do STJ, como expresso no RE nº 1.286.094 – CE:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

[...]

3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para determinar a produção da prova pericial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.094 - CE (2011/0241566-0). MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

Os rendimentos declarados pelo contribuinte estão também nas DIRFs do INSS, órgão de previdência oficial, e da Prhosper Previdência Rhodia, Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) que administra os planos de previdência dos empregados (participantes) da Rhodia, portanto, oriundos de aposentadorias, atendendo um dos requisitos legais.

Quanto ao laudo médico, inicialmente o requerente apresentou um expedido por uma instituição privada. Entretanto, juntou ao recurso outro laudo emitido por órgão oficial (Centro de Atenção Psicossocial da Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Alagoinhas), no qual se afirma que o paciente apresenta transtorno psíquico desde 1996, o que o impossibilita de exercer funções laborativas, necessitando da ajuda de familiares para gerir-se. Portanto, este atende aos requisito constante da lei.

Assim, são isentos os rendimentos declarados e, por isso, não cabe analisar a glosa das deduções com dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

Ante ao exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira - Relator

Processo nº 13501.000311/2008-35
Acórdão n.º **2102-002.137**

S2-C1T2
Fl. 28

CÓPIA